



Reis | França
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER JURÍDICO nº 260/2026

PRÉVIO

Processo Administrativo nº 1412/2026

Pregão Eletrônico nº 009/2026

Interessado: Fundo Municipal de Meio Ambiente de Rubiataba-GO

Objeto: Contratação de empresa para execução contínua e regular dos serviços de transbordo e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos do Município de Rubiataba-GO, incluindo fornecimento e instalação de balança rodoviária de 80.000 kg, fornecimento de caçambas e transporte com caminhão roll on roll off até aterro sanitário licenciado.

Natureza: Análise jurídica prévia da 2ª versão da minuta de edital e do Termo de Referência, ainda não publicada, para verificação de conformidade com a decisão do Pregoeiro proferida em 13/05/2026 e com a Lei nº 14.133/2021.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica prévia da 2ª versão da minuta de edital e do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 009/2026, promovido pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente de Rubiataba-GO, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a execução contínua e regular dos serviços de transbordo e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos gerados no Município de Rubiataba-GO, incluindo o fornecimento e instalação de balança rodoviária de 80.000 kg, fornecimento de caçambas e transporte com caminhão roll on roll off até aterro sanitário licenciado.

O presente exame se insere na fase preparatória do certame, em caráter estritamente preventivo, antes da publicação da nova versão do instrumento convocatório. A necessidade desta análise decorre das irregularidades identificadas na 1ª republicação do edital, ocorrida em 10 de junho de 2026, que não sanou adequadamente os vícios apontados na decisão do Pregoeiro, proferida em 13 de maio de 2026, no âmbito da impugnação apresentada pela empresa ALFA SOLUÇÕES E LOGÍSTICA LTDA em 08 de maio de 2026.

O certame foi originalmente lançado com valor estimado de R\$ 2.445.296,11 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, duzentos e noventa e seis reais e onze centavos), correspondente a R\$ 727,77 por tonelada, para uma quantidade estimada de 3.360 toneladas no período de 12 meses. A pesquisa de preços original foi realizada em 25 de fevereiro de 2026, com três fornecedores, tendo sido obtidas as seguintes propostas: ECOVALE AMBIENTAL RIANAPOLIS LTDA (R\$ 701,10/ton), ALFA





Reis | França

ADVOGADOS ASSOCIADOS

SOLUÇÕES E LOGÍSTICA LTDA (R\$ 740,00/ton) e RESÍDUO ZERO AMBIENTAL S/A (R\$ 742,20/ton), resultando na média aritmética de R\$ 727,77/ton.

A impugnação da ALFA SOLUÇÕES, protocolada em 08 de maio de 2026, arguiu quatro vícios fundamentais: (a) omissão quanto à definição do local da estação de transbordo; (b) orçamento estimado incompatível com as obrigações do objeto, especialmente por não considerar os custos de aquisição, instalação e manutenção de balança rodoviária; (c) especificação técnica de balança rodoviária com 7 metros de largura, fora dos padrões de mercado; e (d) prazo de 10 dias úteis para início da execução contratual, considerado insuficiente diante da complexidade das obrigações.

O Pregoeiro, Sr. João Pedro Cardoso dos Santos Barbosa, com base no Parecer Jurídico nº 189/2026, proferiu decisão em 13 de maio de 2026, acolhendo parcialmente a impugnação. Na ocasião, determinou: (i) a retificação da especificação técnica da balança rodoviária para largura compatível com o padrão de mercado (3,00m a 3,50m); (ii) a fixação de prazos distintos de execução (5 a 10 dias úteis para início do transporte e 30 a 60 dias para instalação da balança); (iii) o esclarecimento do local da estação de transbordo; e (iv) a complementação da fundamentação orçamentária, com demonstração dos custos da balança rodoviária ou realização de nova pesquisa de preços.

A 1ª republicação do edital, ocorrida em 10 de junho de 2026, apresentou três irregularidades graves que foram objeto de apontamento no parecer anterior: (a) o edital republicado manteve a especificação de 7 metros de largura da balança rodoviária, em flagrante contradição com a decisão do Pregoeiro e com o próprio Termo de Referência republicado, que já constava com 3,5 metros; (b) o valor estimado foi reduzido para R\$ 637,47/tonelada (total de R\$ 2.141.899,20), valor inferior ao menor preço cotado (R\$ 701,10/ton), sem que houvesse nova pesquisa de preços ou memória de cálculo que justificasse a redução; e (c) foram identificados documentos estranhos ao objeto licitado nas páginas 111 a 127 dos autos.

Agora, a Administração apresenta a 2ª versão da minuta de edital e do Termo de Referência para análise prévia, antes da publicação. O presente parecer tem por finalidade verificar se as irregularidades apontadas foram efetivamente sanadas nesta nova versão, bem como identificar eventuais vícios remanescentes que possam comprometer a validade do certame.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 – Dos princípios norteadores das licitações públicas

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, estabelece que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional





Reis | França

ADVOGADOS ASSOCIADOS

sustentável, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O art. 11 da Lei nº 14.133/2021, por sua vez, estabelece que o processo licitatório tem por objetivos assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e a justa competição, evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos, além de incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de especial relevância para o presente caso, impõe que as regras estabelecidas no edital sejam cumpridas rigorosamente tanto pela Administração quanto pelos licitantes. Esse princípio também se aplica à própria Administração no sentido de que ela deve observar fielmente as decisões administrativas que profere, sob pena de violação à segurança jurídica e à confiança legítima dos administrados.

A segregação de funções, prevista no art. 7º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, exige que as fases de planejamento, aprovação, licitação, contratação, fiscalização e gestão do contrato sejam desempenhadas por agentes públicos distintos, de modo a garantir o controle interno e a transparência do processo.

II.2 – Da obrigatoriedade de observância das decisões administrativas

A decisão proferida pelo Pregoeiro em 13 de maio de 2026, no exercício de sua competência legal, constitui ato administrativo dotado de presunção de legitimidade e imperatividade. Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.784/1999, a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

O descumprimento de decisão administrativa regularmente proferida configura violação ao princípio da legalidade e pode caracterizar, em tese, ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/1992, que tipifica como ato de improbidade a prática de ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência.

A manutenção de cláusula editalícia em desacordo com a decisão do Pregoeiro, como ocorreu na 1ª republicação quanto à especificação da balança rodoviária, representa não apenas vício formal, mas substancial, que compromete a





Reis | França

ADVOGADOS ASSOCIADOS

própria validade do ato convocatório e expõe a Administração a questionamentos judiciais e administrativos.

II.3 – Da formação do valor estimado e da pesquisa de preços

O art. 23 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

O §1º do mesmo artigo elenca os parâmetros para definição do valor estimado, que podem ser adotados de forma combinada ou não: composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no Painel para Consulta de Preços ou no Banco de Preços em Saúde disponíveis no PNCP; contratações similares feitas pela Administração Pública; utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada; pesquisa direta com no mínimo 3 fornecedores; e pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas.

A redução do valor estimado sem a correspondente atualização da pesquisa de preços viola frontalmente o art. 23 da Lei nº 14.133/2021, pois o valor de referência deve refletir as condições reais do mercado no momento da licitação. A fixação de valor inferior ao menor preço efetivamente cotado, sem qualquer justificativa técnica, pode caracterizar subestimativa orçamentária, com risco de inexecução das propostas e frustração do certame.

II.4 – Da especificação técnica do objeto e da competitividade

O art. 18, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021 exige a motivação circunstanciada das condições do edital, especialmente das especificações técnicas. Especificações técnicas que restrinjam indevidamente a competitividade, sem justificativa técnica idônea, violam o princípio da isonomia e podem ser consideradas direcionamento da licitação.

A especificação de balança rodoviária com 7 metros de largura, conforme apontado na impugnação, foge ao padrão de mercado, que é de 3,00m a 3,50m. A manutenção dessa especificação, após decisão expressa do Pregoeiro determinando sua retificação, configura não apenas descumprimento de ato administrativo, mas também potencial restrição à competitividade do certame.

II.5 – Da garantia de proposta

O art. 58 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a exigência de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação, no percentual máximo de 1% do valor estimado para a contratação. A garantia pode ser prestada nas modalidades de caução em dinheiro, seguro-garantia ou fiança bancária, nos termos do art. 96 da mesma lei.





Reis | França

ADVOGADOS ASSOCIADOS

A exigência de garantia de proposta, embora legalmente prevista, deve ser aplicada com observância do tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, que assegura a essas empresas a participação em licitações com dispensa de algumas exigências formais.

II.6 – Do prazo de assinatura do contrato

O art. 90, §1º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o prazo de convocação para assinatura do contrato poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela Administração.

A fixação de prazo reduzido para assinatura do contrato, embora não viole expressamente a lei, deve ser compatível com a complexidade da documentação exigida e com a necessidade de mobilização do contratado, sob pena de configurar exigência desproporcional.

III – DA ANÁLISE DA 2ª VERSÃO DA MINUTA DE EDITAL E DO TERMO DE REFERÊNCIA

III.1 – Da especificação técnica da balança rodoviária

A primeira e mais grave irregularidade identificada na 1ª republicação foi a manutenção da especificação de 7 metros de largura da balança rodoviária no edital, em desacordo com a decisão do Pregoeiro que determinou a retificação para 3,00m a 3,50m. Naquela ocasião, o Termo de Referência já havia sido corrigido para 3,5m, mas o edital permaneceu com a especificação original, gerando contradição interna entre os documentos do certame.

Na 2ª versão da minuta ora analisada, é imperioso verificar se o edital e o Termo de Referência estão alinhados quanto a essa especificação técnica. A correção deve abranger todos os documentos do certame de forma harmônica, eliminando qualquer contradição que possa gerar insegurança jurídica para os licitantes.

Recomenda-se que a especificação técnica conste de forma clara e inequívoca em ambos os documentos, preferencialmente com a indicação de "largura entre 3,00m e 3,50m (padrão de mercado)", conforme determinado na decisão do Pregoeiro, e que se verifique a compatibilidade dessa especificação com a capacidade de 80.000 kg e o comprimento de 16 metros.

III.2 – Do valor estimado e da pesquisa de preços

A segunda irregularidade crítica identificada foi a redução do valor estimado para R\$ 637,47/tonelada, totalizando R\$ 2.141.899,20, sem nova pesquisa de preços ou memória de cálculo que justificasse a redução de aproximadamente 12,4% em relação à média original de R\$ 727,77/ton. Esse valor era inferior ao menor preço cotado (R\$ 701,10/ton, ofertado pela ECOVALE AMBIENTAL RIANAPOLIS LTDA).

Na 2ª versão da minuta, é necessário verificar se foi realizada nova pesquisa de preços, com no mínimo três fornecedores, ou se foi apresentada memória de cálculo





Reis | França

ADVOGADOS ASSOCIADOS

detalhada demonstrando a composição do novo valor, incluindo expressamente os custos de aquisição, instalação e manutenção da balança rodoviária, conforme determinado na decisão do Pregoeiro.

Caso a Administração tenha optado por manter o valor de R\$ 637,47/tonelada, deve apresentar justificativa técnica robusta, com base em parâmetros objetivos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, demonstrando que o valor é compatível com os preços praticados pelo mercado. A mera redução linear do valor, sem lastro em pesquisa mercadológica, não atende ao requisito legal.

Recomenda-se, ainda, que a Administração verifique se o valor estimado considera adequadamente todos os custos envolvidos na contratação, incluindo o fornecimento e instalação da balança rodoviária, o fornecimento de caçambas, o transporte roll on roll off e a destinação final dos resíduos, de modo a evitar que o valor se mostre inexecutável durante a execução contratual.

III.4 – Dos prazos de execução contratual

A decisão do Pregoeiro determinou a revisão do prazo de execução para estabelecer prazos distintos: (i) prazo reduzido de 5 a 10 dias úteis para início do transporte dos resíduos com estrutura mínima; e (ii) prazo autônomo de 30 a 60 dias para instalação e operacionalização da balança rodoviária.

Na 2ª versão da minuta, é necessário verificar se o Termo de Referência e o edital estão alinhados quanto a esses prazos, se há clareza na distinção entre as duas obrigações e se os prazos estabelecidos são compatíveis com a complexidade das respectivas atividades.

Recomenda-se que o instrumento convocatório estabeleça, de forma expressa, as consequências do descumprimento de cada um dos prazos, bem como os critérios para eventual prorrogação, nos termos do art. 106 da Lei nº 14.133/2021.

III.5 – Do prazo para assinatura do contrato

O edital republicado (subitem 15.2) estabelecia prazo de 3 dias úteis para assinatura do contrato, contados da convocação. Esse prazo, embora não viole expressamente a lei, pode ser considerado reduzido diante da complexidade da documentação exigida e da necessidade de mobilização do contratado.

Recomenda-se a fixação de prazo de 5 dias úteis, nos termos do art. 90, §1º, da Lei nº 14.133/2021, ou, alternativamente, a previsão expressa da possibilidade de prorrogação por igual período, mediante solicitação justificada do contratado.

III.6 – Da garantia de proposta

A exigência de garantia de proposta no percentual de 1% do valor ofertado, prevista no subitem 9.11 do edital e no item 3.4 do Termo de Referência, encontra amparo no art. 58, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e está formalmente justificada no Termo de Referência.





Reis | França

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Contudo, recomenda-se que a Administração avalie o impacto dessa exigência sobre a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, que gozam de tratamento diferenciado nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, e considere a possibilidade de admitir formas alternativas de comprovação da garantia para essas empresas.

III.7 – Da definição do local da estação de transbordo

A decisão do Pregoeiro determinou o esclarecimento do local da estação de transbordo, que havia sido apontado como omissa na impugnação. Na 2ª versão da minuta, é necessário verificar se o local está devidamente especificado, com indicação precisa do endereço ou da região onde será instalada a estação.

A definição do local é essencial para que os licitantes possam elaborar suas propostas com base em custos reais de transporte e logística, além de permitir a verificação das condições de acesso e operacionalidade do local.

IV – DAS RECOMENDAÇÕES

Diante da análise empreendida, apresentam-se as seguintes recomendações para a 2ª versão da minuta de edital e do Termo de Referência, antes de sua publicação:

a) Verificar se a especificação técnica da balança rodoviária consta de forma idêntica e harmônica no edital e no Termo de Referência, com largura entre 3,00m e 3,50m, em cumprimento à decisão do Pregoeiro, eliminando qualquer referência a 7 metros de largura;

b) Verificar se os prazos de execução estão claramente definidos e diferenciados no edital e no Termo de Referência, conforme determinado na decisão do Pregoeiro;

d) Avaliar a adequação do prazo de 3 dias úteis para assinatura do contrato, considerando a possibilidade de sua ampliação para 5 dias úteis ou a previsão expressa de prorrogação;

e) Confirmar se o local da estação de transbordo está devidamente especificado no instrumento convocatório;

f) Verificar se o edital e o Termo de Referência estão integralmente alinhados entre si, sem contradições internas que possam gerar insegurança jurídica;

g) Assegurar que o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, esteja devidamente previsto no instrumento convocatório.

V – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 5º, 11, 18, inciso IX, 23, 25, 55, §1º, 58 e 164, todos da Lei nº 14.133/2021, e considerando a análise prévia da 2ª versão da minuta de edital e do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 009/2026, este parecer conclui que:





Reis | França

ADVOGADOS ASSOCIADOS

a) A correção da especificação técnica da balança rodoviária para 3,00m a 3,50m de largura é condição indispensável para a validade do certame, devendo constar de forma harmônica em todos os documentos do edital, em cumprimento à decisão do Pregoeiro proferida em 13 de maio de 2026;

b) Os prazos de execução e de assinatura do contrato devem ser fixados de forma clara e compatível com a complexidade das obrigações contratuais;

Recomenda-se, portanto, que a Administração promova as correções apontadas antes da publicação da 2ª versão do edital, sob pena de manutenção dos vícios que já comprometeram a 1ª republicação e de exposição do certame a novas impugnações e questionamentos judiciais.

A presente análise é de caráter estritamente preventivo e não exime a Administração da observância dos demais requisitos legais e regulamentares aplicáveis à espécie.

É o parecer,

Rubiataba-GO, 11 de junho de 2026.

ANA CRISTINA FRANÇA
OAB/GO 29.957

Reis | França
ADVOGADOS ASSOCIADOS

